



Agravo de Instrumento nº 0046502-84.2026.8.19.0000

Agravante: MARIA LOPES DA CUNHA

Agravado: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Origem: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. LIMITAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410 DO STJ. CARÁTER INIBITÓRIO DAS ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela concessionária de energia elétrica, declarando inexigível a multa por descumprimento de tutela de urgência no montante de R\$ 145.023,34, sob o fundamento de que a agravada comprovou o cumprimento da obrigação de fazer desde a concessão da medida liminar, a segunda ordem de cumprimento não foi acompanhada de intimação pessoal da ré e a autora permaneceu inerte por longo período sem comunicar ao juízo a persistência do suposto descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Saber se a multa cominatória fixada na tutela de urgência é exigível no montante de R\$ 145.023,34, diante da alegação de descumprimento reiterado da obrigação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, quando a concessionária comprovou o cumprimento da obrigação de fazer desde a

concessão da liminar e a segunda ordem de cumprimento não foi acompanhada de intimação pessoal da devedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula nº 410 do STJ, exigência não observada quando da expedição da segunda ordem de cumprimento da tutela em setembro de 2020.

A concessionária agravada comprovou o cumprimento da obrigação de fazer desde a concessão da tutela de urgência em junho de 2019, juntando documento que demonstra a existência de bloqueio para abstenção de corte na instalação da parte autora desde janeiro de 2018, circunstância que afasta a verossimilhança da alegação de interrupção do fornecimento por período superior a dois anos.

A parte autora permaneceu inerte por longo período sem comunicar ao juízo a persistência do suposto descumprimento, tendo requerido o pagamento da multa somente após a concessionária informar espontaneamente o cumprimento da sentença, conduta que evidencia o intuito de forçar suposto inadimplemento com vistas ao recebimento do valor da multa, em desvio da finalidade do instituto.

As *astreintes* possuem caráter exclusivamente inibitório e coercitivo, visando compelir o devedor ao cumprimento específico da obrigação, e não caráter indenizatório, de modo que a cobrança de multa em patamar de R\$ 145.023,34 sem comprovação do descumprimento da obrigação configuraria enriquecimento sem causa da credora, em violação à finalidade do instituto.

A sentença de procedência confirmou expressamente a primeira tutela concedida, com a limitação da multa ao valor de R\$ 5.000,00, não tendo sido majorada pelo juízo mesmo quando da expedição da segunda ordem de cumprimento, circunstância que reforça a



inexigibilidade do montante pretendido pela agravante.

IV.DISPOSITIVO

Recurso **conhecido e não provido**,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0046502-84.2026.8.19.0000 em que figura como Agravante: MARIA LOPES DA CUNHA e Agravado: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Acorda os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela Magistrada Sílvia Regina Portes Criscuolo, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, nos autos do processo nº 0017133-24.2019.8.19.0054, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela ora agravante, nos seguintes termos:

.....
“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré às fls. 411-421, na qual alega excesso de execução. Aduz que o valor de R\$ 145.023,34 (cento e quarenta e cinco mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) pelo descumprimento de tutela é inexigível uma vez que não houve o descumprimento da tutela deferida.

Manifestação da impugnada às fls. 444-451 e 456-463.

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

A presente impugnação deve ser acolhida.

A tutela provisória de urgência foi deferida à fl. 34 em 25/06/2019, tendo a ré sido intimada em 25/06/2019, conforme certidão de fl. 39.

Foi informado pela ré o cumprimento da tutela na petição de fl. 47, protocolada em 03/07/2019.

A parte autora em 10/09/2020 em petição juntada à fl. 220 informa o descumprimento da tutela, o que levou o Juízo a exarar uma 2ª ordem para o cumprimento à fl. 224. Dessa ordem a ré não foi intimada pessoalmente para cumprimento.

Sobreveio a sentença em 03/05/2022, lançada às fls. 354-359, na qual foi julgado procedentes o pedido com a confirmação da tutela deferida.

A impugnante, de forma espontânea informa às fls. 375-380 o cumprimento da sentença quanto a obrigação de pagar e fazer determinada em sentença. Quando só então a impugnada às fls. 393-395 requer o pagamento de multa pelo descumprimento de tutela no valor de R\$ 145.023,34 (Cento e quarenta e cinco mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

No despacho de fl. 432 foi determinado à impugnada que adequasse sua planilha, pois caso fosse devida a multa, essa estava limitada ao valor de R\$ 5.000,00.

Em manifestação posterior a autora não apresentou nova planilha insistindo na cobrança da multa, alegando que a tutela se tornou definitiva. Contudo na informa o pede em relação ao restabelecimento da energia em sua residência.

Destarte, fica evidente que a autora pretende apenas o valor da multa, pois ao que indica, a falta de energia em sua residência em nada lhe afeta, visto a inércia em comunicar ao Juízo o suposto descumprimento da tutela.

Saliente-se que em nenhum momento após a sentença foi requerido a este Juízo o cumprimento da tutela. Ademais a multa pelo descumprimento só seria devida após a intimação pessoal da ré, na forma da súmula 410 do STJ.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar inexigível a multa pelo descumprimento de tutela e reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 145.023,34 (Cento e quarenta e cinco mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor declarado em excesso.

Preclusas as vias impugnativas, expeça mandado de pagamento do valor depositado à fls. 375-376 em favor da autora e/ou seu patrono.

Após, voltem conclusos para a extinção da execução.”

.....

Alega o agravante, em síntese, que na origem, tratava-se de ação em que pleiteava a manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, tendo obtido tutela de urgência deferida em 25/06/2019, com intimação da ré na mesma data.

Sustenta que a ré informou o cumprimento da liminar em petição de 03/07/2019. Posteriormente, em 10/09/2020, a autora noticiou o descumprimento da tutela, levando o Juízo a expedir nova ordem de cumprimento, desta vez sem intimação pessoal da ré. Sobreveio sentença de procedência em 03/05/2022, confirmando a tutela anteriormente deferida, contra a qual não constam informações de recurso pela ré quanto ao mérito.

A Agravante sustenta, em síntese: (i) que a tutela se tornara definitiva por ocasião da sentença de mérito, a qual confirmou a decisão liminar e não foi objeto de impugnação da ré quanto a esse ponto, de modo que a multa fixada em sentença deveria ser mantida e incidir até o efetivo cumprimento; (ii) que o descumprimento da obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica foi reiteradamente noticiado pela própria Agravante nos autos (petições de fls. 191/197, 220 e 222), de modo que o Juízo dispunha de elementos para reconhecer a mora da concessionária; (iii) que, tratando-se de relação de consumo regida pelo CDC, deveria ter sido invertido o ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ante a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência, ou determinada diligência de verificação por oficial de justiça quanto à persistência do corte de energia.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência recursal para determinar a incidência da multa diária sem limitação de valor, condicionada à comprovação, por mandado de verificação, da persistência do corte de energia, bem como o restabelecimento do fornecimento e a autorização de depósito do valor incontroverso; e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a exigibilidade da multa fixada, além da intimação da parte Agravada para contrarrazões e da manutenção da gratuidade de justiça já deferida.



Decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso (index 17).

Contrarrazões em prestígio da decisão (index 28).

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso eis que tempestivo e presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Com efeito, foi deferida a tutela em **26/05/2019** para que “a ré RESTABELEÇA, no prazo de 24 horas, o fornecimento de energia elétrica na residência da autora e, ainda, SE ABSTENHA DE EFETUAR NOVA SUSPENSÃO quanto ao débito, até o final da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), limitada a R\$5.000,00 (Cinco mil reais), na forma do artigo 84, §§ 3º e 4º do CDC” (fls. 34/35). Desta decisão foi a ora agravada intimada pessoalmente e, 25/06/2019 e anunciou por petição de fls. 47 o seu cumprimento.

Certifico e dou fé que em 25 de junho de 2019 às 2100h diligenciei à Avenida Marechal Floriano, 168, na LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE, onde após as formalidades legais, dei fiel cumprimento ao inteiro teor do presente mandado, sendo o mesmo recebido pelo Sr. Roberto Magalhães, que exarou o ciente. O referido é verdade.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

Cesar Augusto Santoro Salvador - 01/20746

A parte agravante em petição de fls. 222 afirma que em janeiro de 2021 continuava sem energia, tendo a magistrada titular determinado o cumprimento da tutela anteriormente deferida nos mesmos moldes, ou seja, limitando a multa a R\$ 5.000,00 e sem majorá-la. (fls. 224), tendo a sentença de fls. 354/359 expressamente confirmado a PRIMEIRA tutela concedida às fls. 34/35.

Feitas estes apontamentos, tem-se que a concessionária juntou documento na qual é possível verificar que a instalação da parte autora apresenta bloqueio de para abstenção de corte desde janeiro de 2018.

Liminares do contrato 6152602272								
Menu Cancelar Sistema								
CONTRATO	INSTAL	PARCEIRO	TP LIM	DESCRIÇÃO	NOME LIM	ID GERPRO	DT INICIO	DAT
6152602272	412041572	23616621	2003	Abster Corte		436254	18.01.2018	31.
6152602272	412041572	23616621	2003	Abster Corte		571406	18.03.2019	31.
6152602272	412041572	23616621	2003	Abster Corte		607698	25.06.2019	31.
6152602272	412041572	23616621	2003	Abster Corte		775077	30.03.2021	31.
6152602272	412041572	23616621	2005	Cadastro Restritivo/		608608	27.06.2019	31.

Exsurge de todas as alegações contidas no processo que a ora agravante, afirmou estar sem o fornecimento de luz, diga-se, por período que ultrapassa 2 (dois) anos, o que à toda evidência não tem verossimilhança, tendo a agravada comprovado o cumprimento da obrigação de fazer desde a concessão da tutela.

Cumpra ressaltar que a utilização das *astreintes* objetiva tão somente assegurar a efetivação da tutela jurisdicional de direitos e garantias fundamentais, razão pela qual devem ser fixadas em uma quantia que seja suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do credor. O que se almeja, frise-se, é o cumprimento da medida.

O escopo da multa é justamente não dar ensejo à execução da mesma, ou seja, o objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é, portanto, apenas inibitória, não tendo caráter indenizatório.

Nessa perspectiva, pretender que a limitação da multa, determinada pelo juízo em R\$ 5.000,00, seja alterada sem comprovação do descumprimento da obrigação de fazer vai contra o caráter da multa acima explicitado.

A bem da verdade, a cobrança de valor no patamar de R\$ 145 mil não está em consonância com os fatos, pois nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e esta foi devidamente comprovada, em seu cumprimento, pela concessionária agravada.

Conforme bem destacado pela decisão agravada às fls. 466 “A impugnante, de forma espontânea informa às fls. 375-380 o cumprimento da

sentença quanto a obrigação de pagar e fazer determinada em sentença. Quando só então a impugnada às fls. 393-395 requer o pagamento de multa pelo descumprimento de tutela no valor de R\$ 145.023,34 (Cento e quarenta e cinco mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos)”, circunstância que evidencia o único intuito da agravante que é o de forçar um suposto inadimplemento.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, valendo transcrever, ainda, o seguinte trecho que bem elucida a questão:

“Destarte, fica evidente que a autora pretende apenas o valor da multa, pois ao que indica, a falta de energia em sua residência em nada lhe afeta, visto a inércia em comunicar ao Juízo o suposto descumprimento da tutela.

Saliente-se que em nenhum momento após a sentença foi requerido a este Juízo o cumprimento da tutela. Ademais a multa pelo descumprimento só seria devida após a intimação pessoal da ré, na forma da súmula 410 do STJ”.

Enfim, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora